

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.001432/92-53
RECURSO Nº. : 89.331
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE: ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.274

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Márcia Maria Lória Meira. Ausentes justificadamente os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10680.001432/92-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.274
RECURSO Nº: 89.331
RECORRENTE : ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.428.707/0001-04, com domicílio tributário na Rua Aveiro, 301, Belo Horizonte/MG., em 14/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 728,90 UFIR, em 28/02/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, devida nos exercícios de 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.001427/92-13.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 06/01/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.196.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Pro-



PROCESSO Nº: 10680.001432/92-53
ACÓRDÃO Nº: 103-18.274

grama de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos referidos diplomas legais.

Como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

